

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.736, DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 356/2007, de autoria do nobre Senador Flexa Ribeiro, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Marabá, no Estado do Pará. Estabelece ainda que a sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor discorre sobre “a longa história de abandono pelo Poder Central” do Estado do Pará e sobre a importância de superar esse cenário desfavorável à promoção do desenvolvimento do Estado com o apoio da implantação da referida ZPE.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.736, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs - são distritos industriais, cuja produção voltada para o mercado externo é incentivada. As empresas nelas localizadas operam com suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Empresas em ZPEs poderão se beneficiar ainda da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, necessitando, para tanto, autorização por Convênio no âmbito do CONFAZ.

Outra vantagem para as empresas instaladas em ZPEs diz respeito à dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Tais empresas também gozam de plena liberdade cambial, não sendo obrigadas a converter em reais as divisas obtidas nas exportações e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados - com a condição de destinarem pelo menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Portanto, as referidas empresas podem destinar até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços para o mercado interno brasileiro, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os

impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

Observa-se, assim, que inúmeras são as vantagens para empresas estabelecidas em Zonas de Processamento de Exportação, as quais deverão provocar a atração de novos investimentos, ampliando as exportações de produtos. Dessa forma, será possível concorrer, em pé de igualdade, com indústrias estrangeiras que recebem esse tipo de tratamento diferenciado em seus países de origem.

Estamos convictos de que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões que necessitam de estímulos específicos, contribuindo para a redução das desigualdades regionais em nosso país.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o Município de Marabá, no Estado do Pará, atende aos requisitos mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

A esse respeito, cabe informar que Marabá é, atualmente, o centro econômico e administrativo da região sudeste do Pará. O Município possui as maiores reservas de manganês, ferro, cassiterita, ouro e cobre do País e do mundo, além de contar com reservas de minerais não metálicos, como seixo, areia, argila e quartzo, além de pedras preciosas. Acreditamos, pois, que a instalação de uma ZPE no Município, ao atrair indústrias e difundir tecnologias, agregará valor à produção de matérias-primas e bens semi-elaborados ali produzidos, gerando impactos positivos sobre o balanço de pagamentos e, consequentemente, sobre o emprego e a renda não apenas do município, mas de toda a região.

Em relação à infra-estrutura logística, ressalta-se que Marabá conta com aeroporto e encontra-se na confluência de rodovias estaduais, como a Transamazônica, permitindo o escoamento de grande volume de cargas. Adicionalmente, o projeto da Plataforma Logística Intermodal de Transportes de Marabá - o porto de Marabá -, que será construído à margem esquerda do Rio Tocantins, na região do parque

industrial, foi contemplado com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) que, somados ao investimento estadual, possibilitará a conexão com as eclusas de Tucuruí e com o novo *pier* do Porto de Vila do Conde. Sendo assim, acreditamos que Marabá reúna as condições necessárias para sediar, com êxito, uma ZPE.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.736, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator